



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 100/2019

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COM A INTERVENIÊNCIA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA, E O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS.**

**Estado de Minas Gerais**, por meio da **Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.907.746/0001-13, com sede na Rodovia Prefeito Américo Giannetti, nº 4001, 7º andar, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-901, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Fazenda, Gustavo de Oliveira Barbosa, doravante denominada **SEF-MG**;

**Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio da **Procuradoria-Geral de Justiça**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.971057/0001-45, com sede na Av. Álvares Cabral, nº 1.690, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-008, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Antônio Sérgio Tonet, doravante denominado **MPMG**, com interveniência do **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária**, neste ato representado por seu Coordenador, Promotor de Justiça Renato Froes Alves Ferreira, doravante denominado **CAOET**, e

**Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.188.574/0001-38, com sede à Rua Cláudio Manoel, nº 639, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-100, neste ato representado por sua Presidente, Rosa Maria Abreu Barros, doravante denominado **CRC-MG**, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Recomendações oriundas do GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre branqueamento de capitais -, bem como no inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.613/98, os quais estipulam obrigações procedimentais por parte das categorias de prestadores de serviços que relacionam, afetas à rotina do exercício profissional, quando confrontados com operações comerciais e transações atípicas;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.530/17, que tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que os atos normativos retromencionados impõem a técnicos contábeis e contadores acurado zelo na análise, percepção, classificação e comunicação oficial de operações comerciais e transações financeiras suspeitas, sejam elas iminentes ou concretizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de que os profissionais contabilistas conheçam seus clientes e adotem em relação a estas medidas de vigilância e monitoramento como forma de preservar a atuação profissional isenta e responsável;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade do desenvolvimento de trabalhos conjuntos e integração de informações entre as Instituições de Estado, visando a prevenção e a repressão de operações individuais ou corporativas, comerciais e financeiras, e de atos jurídicos outros que resultem em crimes econômicos e tributários propriamente ditos, tais como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, ou mesmo em fases da execução desses delitos;

CONSIDERANDO que a política de parcerias adotada pelo Ministério Público junto a outros entes públicos tem por finalidade a potencialização do cumprimento dos respectivos misteres institucionais, registrando resultados sociais e econômicos expressivamente positivos;

CONSIDERANDO, por fim, que as políticas de atuação integrada até então implementadas traduzem uma série de valores e princípios de matriz constitucional, tais como a eficiência administrativa, a integridade do orçamento e das contas públicas, o desenvolvimento social, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a preservação do mercado e da livre concorrência, a função social da propriedade – da qual indissociável a função social da empresa –, a redução das desigualdades sociais e regionais, a erradicação da pobreza e a dignidade da pessoa humana;

Resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições, pelo que o fazem nos seguintes moldes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação Técnica tem como objeto a fixação de critérios, normas e procedimentos de execução conjunta, estipuladas conforme o âmbito das atribuições legais de cada ente signatário, visando ao compartilhamento de informações cadastrais, processuais, técnicas e estatísticas, relativas a contribuintes e contabilistas, convergentes ao combate da criminalidade econômico-tributária.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

São atribuições dos partícipes, além daquelas previstas neste Termo:

### **2.1 – Da Procuradoria-Geral de Justiça**

- a) Registrar e apurar os indícios de constituição irregular de empresas, alterações contratuais e outros atos codificados no Anexo Único, informados pelos profissionais da contabilidade ao COAF, conforme definido na Lei nº 9.613/98 e alterações posteriores e regulamentado através da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.530/17;
- b) Informar ao CRC-MG e à SEF-MG as denúncias oferecidas contra profissionais da contabilidade promovidas pelo CAOET e pelas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária em comarcas do interior e na capital;
- c) Proceder a levantamentos semestrais, em conjunto com a SEF-MG, objetivando identificar os contabilistas eventualmente resistentes à entrega de livros e documentos fiscais e contábeis, cientificando o CRC-MG acerca dos resultados constatados;

## **2.2 – Da Secretaria de Estado da Fazenda**

- a) Disponibilizar ao CRC-MG, via *web service*, acesso ao módulo contabilistas do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, para consulta de dados relativos a cadastro de empresas vinculadas ao profissional da contabilidade e dos atos de inidoneidade cometidos pelos contabilistas habilitados a atuar para os contribuintes inscritos no Estado de Minas Gerais, sendo que até o desenvolvimento do *web service* as informações serão disponibilizadas através da troca de arquivos mensalmente;
- b) Obter acesso aos dados cadastrais dos profissionais da contabilidade constantes no banco de dados do CRC-MG;
- c) Informar ao CRC-MG os casos de descumprimento às notificações/intimações expedidas pela fiscalização e, ante negativa injustificada, fornecer subsídios à instauração de procedimento disciplinar em face do contabilista;
- d) Participar de reuniões promovidas pelos demais convenientes visando ao aperfeiçoamento do presente ajuste, bem como à manutenção e maximização de sua eficácia operacional;
- e) Comunicar ao CRC-MG, para fins de acompanhamento, o envio de Autos de Notícia Crime ao Ministério Público que arrolem, dentre os autores do delito tributário, profissional da contabilidade vinculado aos fatos.

## **2.3 – Do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais**

- a) Promover campanha de divulgação em seus eventos e meios de comunicação acerca da necessidade da observância por parte do profissional da contabilidade do disposto na Resolução CFC nº 1.530/17;
- b) Determinar aos contabilistas que mantenham atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- c) Enfatizar em seus eventos e meios de comunicação que os contabilistas e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos que visem a real identidade dos seus clientes e o livre consentimento deles,

quando da constituição e/ou adesão a qualquer sociedade, de forma a garantir o cumprimento do disposto na Resolução CFC nº 1.530/17

d) Disponibilizar à SEF-MG o acesso ao seu banco de dados próprio, especialmente ao que contenha os dados cadastrais dos profissionais da contabilidade, inclusive informações atinentes a eventuais processos administrativos ético-disciplinares movidos pela entidade de classe em face de determinado contabilista, *quando motivados por irregularidades perpetradas nos termos das alíneas “d” e “f” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46;* [\[1\]](#)

e) Instaurar o competente processo administrativo disciplinar em face do contabilista, nos termos do disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46;

f) Encaminhar ao CAOET, mensalmente, a relação de contabilistas condenados em Processo Administrativo Disciplinar;

g) Realizar diligências junto a organizações contábeis visando atender denúncias da SEF-MG e do MPMG, priorizando-as dentro do calendário das atividades fiscais do CRC-MG;

h) Informar aos partícipes os resultados de fiscalizações de rotina sempre que nelas se constatar irregularidades praticadas pelo profissional de contabilidade.

i) Fornecer acesso aos dados cadastrais dos profissionais da contabilidade constantes no banco de dados do CRC-MG, conforme item 2.2, b.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

As entidades partícipes designarão os respectivos executores do presente Termo, os quais serão responsáveis por seu acompanhamento, cumprimento e fiscalização, zelando pela fiel observância de suas cláusulas. A substituição definitiva de qualquer desses agentes deverá ser comunicada formalmente aos demais representantes.

Parágrafo único – Os signatários envidarão esforços para a realização de seminários regionais voltados à divulgação do presente Termo junto a seus membros – Promotores de Justiça, Profissionais da Contabilidade e Auditores Fiscais –, bem como das normas e procedimentos internos relacionados à sua consecução.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

As entidades signatárias comprometem-se a fornecer e utilizar as informações estritamente necessárias às apurações das operações sob suspeita e aos trabalhos em curso, as quais não poderão ser cedidas a terceiros e, após utilizadas, deverão ser arquivadas em banco de dados próprio.

### **CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente Termo não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, desde já consignado que os recursos humanos e materiais destacados para sua execução serão disponibilizados pelas entidades envolvidas, correndo às expensas de cada qual os respectivos ônus e encargos, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

## **CLÁUSULA SEXTA – DAS MODIFICAÇÕES E ADESÕES**

Este termo poderá ser modificado a qualquer tempo, inclusive para incluir novos partícipes e/ou intervenientes, preservado seu objeto, desde que haja anuência unânime dos partícipes, pertinência temática do ingresso do postulante e respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DO DISTRATO**

Os partícipes poderão denunciar este termo, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, seguida da formalização do respectivo termo de extinção, ou, por comum acordo, para desfazimento do vínculo, bem como rescindi-lo no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições, sem prejuízo do trâmite dos trabalhos em curso.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste termo é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado por vontade unânime dos partícipes.

## **CLÁUSULA NONA – DA SANAÇÃO DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS**

Eventuais dúvidas e/ou controvérsias decorrentes da execução deste Instrumento deverão ser dirimidas pela via administrativa, por intermédio das autoridades arroladas no preâmbulo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE**

O presente Termo de Cooperação Técnica será publicado pelo MPMG no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos órgãos oficiais dos demais partícipes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO**

O foro competente para dirimir dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento é a da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos do inciso I, do art. 109 da Constituição Federal.

Assim ajustados, os partícipes celebram o presente Instrumento, mediante assinatura/senha eletrônica, com duas testemunhas.

**Anexo Único**

ITEM	<b>OPERAÇÕES A SEREM COMUNICADAS AO COAF, CONFORME RESOLUÇÃO DO CFC 1.530/17</b>
1	Operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
2	Operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
3	Operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira, com atividade ou ramo de negócio do cliente;
4	Operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;
5	Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
6	Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
7	Operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;
8	Operação que vise adulterar ou manipular características das operações financeiras ou a identificação do real objetivo da operação;
9	Operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
10	Operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
11	Qualquer tentativa de fracionamento de valores com a finalidade de evitar a comunicação em espécie a que se refere o art. 6º da Resolução CFC nº 1.530/2017;
12	Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 ou com eles relacionar-se.

<p>Antônio Sérgio Tonet Procurador-Geral de Justiça</p>	<p>Gustavo de Oliveira Barbosa Secretário de Estado de Fazenda</p>
---	--

Renato Froes Alves Ferreira Promotor de Justiça Coordenador do CAOET	Rosa Maria Abreu Barros Presidente do CRC-MG
--	---

[1] Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

**d)** suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por **qualquer falsidade de documentos** que assinarem e pelas **irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas**;

**f)** cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, **crime contra a ordem econômica e tributária**, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;



Documento assinado eletronicamente por **ROSA MARIA ABREU BARROS, Usuário Externo**, em 09/09/2019, às 17:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, Usuário Externo**, em 18/09/2019, às 09:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO FROES ALVES FERREIRA, COORDENADOR DO CAO**, em 18/09/2019, às 13:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SERGIO TONET, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA**, em 18/09/2019, às 18:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MUSSY TOLEDO ALVARENGA, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 19/09/2019, às 11:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERNANDES ANTONIO LUSTOSA, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 20/09/2019, às 13:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0097325** e o código CRC **72094356**.

---

---

Processo SEI: 19.16.2256.0005680/2019-07

Documento SEI: 0097325

---

---

Avenida Álvares Cabral, 1740 - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008